



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285052

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056311-06.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NARCIZA FREIRE DA SILVA,, são agravados WILSON GOMES DA SILVA JÚNIOR e NAU BARBOZA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2056311-06.2025.8.26.0000
Comarca: São Paulo - 1ª Vara Cível do Foro Regional de Jabaquara
Número de origem: 1014057-60.2024.8.26.0003
Agravante: Narciza Freire da Silva
Agravada: Wilson Gomes da Silva Júnior
Juíza: Laura Mota Lima de Oliveira Macedo

Voto nº 36.341

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita a autora. Não demonstração de compatibilidade da situação econômico-financeira da agravante com o benefício. Artigo 99, § 4º, do CPC. Decisão mantida. Recurso não provido, com determinação.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 46, que indeferiu o pedido de gratuidade.

Inconformada, a autora, ora agravante, sustenta que recebe em torno de R\$3.400,00, de forma que faz jus ao benefício de gratuidade. Requer deferimento da justiça gratuita.

Recurso tempestivo e não preparado, sendo dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do artigo 1.017, § 5º, do Estatuto Processual.

É o relatório.

A parte-agravante postula a concessão da gratuidade da justiça em razão de sua insuficiência de recursos para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil).

Entendeu o MM. Juízo *a quo*: “a parte autora descumpriu as determinações retro, deixando de apresentar os documentos necessários para análise do pedido de gratuidade de justiça. Assim sendo, indefiro o pleiteado benefício da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora recolher, em improrrogáveis 5 dias, as custas iniciais e de citação, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção.” (fls. 46).

Como é cediço, o benefício da assistência judiciária gratuita deve ser concedido àqueles que não possam suportar os valores necessários para a participação no processo, sem que tais gastos prejudiquem seu próprio sustento ou de sua família. Além disso, o conceito de necessitado não decorre, por absoluto, de valores matemáticos ou limites numéricos predeterminados.

Nesse sentido, cumpre colacionar as lições de Augusto Tavares Rosa Marcacini:

“O conceito de necessitado não é determinado mediante regras rígidas, matemáticas, não se utilizando limites

numéricos determinados. Têm direito ao benefício aqueles que não podem arcar com os gastos necessários à participação no processo, na medida em que, contabilizados seus ganhos e os seus gastos com o próprio sustento e da família, não lhe reste numerário suficiente para tanto. O direito do benefício decorre da indisponibilidade financeira do sujeito. (Assistência Jurídica, Assistência Judiciária e Justiça Gratuita – Rio de Janeiro: Forense, 2003 – p. 84)”

Com efeito, nos termos do artigo 99, § 3º, do Estatuto Processual, “*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”.

Entretanto, a Constituição de 1988 mitiga essa presunção de hipossuficiência do litigante pela simples declaração, permitindo que se exigisse dos interessados na gratuidade processual a comprovação da sua insuficiência de recursos.

Isso porque, o art. 5º, LXXIV da Constituição Federal afirma que serão beneficiários da assistência jurídica gratuita aqueles que comprovarem insuficiência de recursos, não mais bastando a simples declaração do postulante.

Neste sentido, inclusive, já se

pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça ao reconhecer que a presunção decorrente da alegação de hipossuficiência deduzida pelo pretense beneficiário (artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil) goza de presunção relativa de veracidade, podendo o Magistrado, *ex officio*, aferir as circunstâncias que denotam eventual incompatibilidade do pedido com a condição econômico-financeira de quem a declara:

“PLANO DE SAÚDE E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AFERIR CONCRETAMENTE, SE O REQUERENTE FAZ JUS À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEVER DA MAGISTRATURA NACIONAL. PLANO DE SAÚDE STANDARD (PLANO-REFERÊNCIA). IMPOSIÇÃO DE LIMITAÇÃO DO ATENDIMENTO A UM ÚNICO HOSPITAL OU CLÍNICA. POSSIBILIDADE. 1. O "STJ tem reiteradamente decidido no sentido de que a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade da Justiça, goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, de ofício, indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte de fazer frente às custas e/ou despesas processuais, pois 'é dever do magistrado, na direção do

processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento.' (AgInt no REsp 1.630.945/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 2/2/2017)" (REsp 1741663/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 26/11/2018). (...). 4. Agravo interno não provido". (STJ, AgInt no AREsp 1596535/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 18/06/2020).

Em consequência, a análise do benefício pleiteado pressupõe não apenas a afirmação de hipossuficiência do pretendo beneficiário, como também a apreciação da compatibilidade de seu padrão de vida atual (econômico-financeiro) com a postulação.

No caso em apreço, infere-se dos autos que o MM. Juízo *a quo* determinou especificamente quais documentos deveriam ser trazidos pela autora a fim de comprovar sua hipossuficiência: "I.- extratos bancários dos últimos três meses; II.- declarações de imposto de renda dos últimos três anos (ou prova de sua isenção em declarar); III.- comprovante de situação cadastral no CPF, que pode ser obtido pelo site www.receita.fazenda.gov.br, campo Cidadão." (sic. fls. 38).

A autora, por sua vez, não trouxe

os documentos, apenas apresentando seu demonstrativo de pagamento, que juntou novamente no instrumento.

Logo, verifica-se que, dada a oportunidade, a autora não cumpriu a r. decisão e não apresentou a documentação solicitada pelo D. Magistrado de Primeiro Grau. Neste caso, não se justifica nova oportunidade nesta sede, observando-se que em agravo de instrumento a autora se limitou a trazer o mesmo comprovante de rendimentos. Só por isso, a hipótese já autorizava o indeferimento do benefício.

No mais, do demonstrativo de pagamento juntado, verifica-se que a autora auferia mais de R\$14.000,00 em valor bruto, havendo inúmeros descontos por vontade própria (empréstimos pessoais), de forma que não é possível o reconhecimento de hipossuficiência considerando seu salário auferido.

Diante deste quadro, é possível concluir que a presunção de pobreza não fora ratificada pela prova documental coligida.

Por essas razões, não merece reparo, portanto, a r. decisão impugnada, considerando que o agravante comprovou que sua situação econômico-financeira revela padrão de vida não condizente com a benesse processual pleiteada.

Em arremate, como consectário da rejeição do pedido de gratuidade da justiça, deverá a agravante recolher o preparo do recurso, no prazo de 5



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dias, contados da publicação do Acórdão, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-
SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora